

Modifica o art. 224, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 224 da Lei Complementar nº. 122, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - O auxílio-funeral é devido a familiar do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente às despesas comprovadamente efetuadas, mediante a apresentação de nota fiscal, não podendo ser superior a cinco (5) vezes o valor do menor vencimento pago ao servidor público estadual.

Parágrafo Único - O auxílio é pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da apresentação dos comprovantes da despesa, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral”.

Art. 2º. Para efeito de cálculo do auxílio-funeral de que trata o art. 224 da Lei Complementar nº. 122, de 30 de junho de 1994, inclui-se no valor do vencimento o abono salarial a que se refere a Lei nº. 5.784, de 28 de junho de 1988.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 224, da Lei Complementar nº. 122, de 30.06.94.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de setembro de 1996, 108º da República.

DOE Nº 8.859
Data: 28.9.1996
Pág. 1

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Roberto Brandão Furtado